

|                                                     |
|-----------------------------------------------------|
| CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
|-----------------------------------------------------|

|              |                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |
|--------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| Acórdão:     | 25.093/25/1ª                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Rito: Ordinário |
| PTA/AI:      | 01.004133757-63                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |
| Impugnação:  | 40.010159033-11                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |
| Impugnante:  | Supermercado Mamoeiro Unaí Ltda<br>IE: 002993265.00-64                                                                                                                                                                                                                                       |                 |
| Coobrigados: | Alex Bruno Alves de Sousa<br>CPF: 126.090.916-64<br>Diancarlos Alves de Sousa<br>CPF: 076.808.636-10<br>Gutierrez Alexandre Alves de Sousa<br>CPF: 038.724.341-01<br>Luiz André Alves de Sousa<br>CPF: 088.654.086-00<br>Mamoeiro Supermercado e Transportes Ltda<br>CNPJ: 45.211172/0001-42 |                 |
| Origem:      | DF/Uberlândia                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |

---

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO - SOLIDARIEDADE.** As provas dos autos confirmam que as empresas Autuada e Coobrigada estão localizadas no mesmo endereço, possuem o mesmo nome fantasia, atuam na mesma atividade econômica principal, com gestão comum de sócios-administradores (formais e/ou de fato), justificando a atribuição de sua responsabilidade solidária e de seus sócios-administradores em relação ao crédito tributário apurado, com fulcro no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL.** Constatado, mediante confronto entre as informações constantes de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com as notas fiscais emitidas no mesmo período, que o Sujeito Passivo promoveu saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75. Correta

também a exigência somente da referida Multa Isolada em relação à parcela proporcional às saídas regulares de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Entretanto, para a adequação da multa isolada, deve se considerar a nova redação do inciso I do § 2º do citado art. 55, dada pela Lei nº 25.378/25, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

**SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR.** Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 84, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução CGSN nº 140/18.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisão por maioria de votos.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no período de 01/01/21 a 31/05/23, apuradas mediante o confronto dos dados contidos nos arquivos eletrônicos apreendidos no estabelecimento da Autuada com as notas fiscais eletrônicas emitidas, no período.

Infração apurada por meio de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Contribuinte, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 5009526- 51.2024.8.13.0704, em operação deflagrada pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEFMG em conjunto com a Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG), denominada "Operação Caça-Fantasmas".

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

No tocante às saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, exige-se somente a citada multa isolada.

Foram eleitos pelo Fisco, também, para o polo passivo da obrigação tributária, como responsáveis solidários pelo crédito tributário:

- o sócio-administrador da empresa autuada, Sr. Diancarlos Alves de Sousa, em razão da prática de atos com infração à lei (dar saída em mercadorias desacobertas de documento fiscal), nos termos do disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN e no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75;

- a empresa Mamoeiro Supermercado e Transportes Ltda, CNPJ 45.211.172/0001-42, uma vez que, conforme informação do Fisco, ambas as empresas estão localizadas no mesmo endereço, com o mesmo nome fantasia, sendo, ainda, o sócio da referida Coobrigada, sócio de fato da Empresa Autuada, CNPJ 28.052.449/0001-12 (Sr. Alex Bruno Alves de Sousa), com fulcro no art. 132 do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75;

- os irmãos do sócio-administrador (Sr. Diancarlos Alves de Sousa), Srs. Gutierrez Alexandre Alves de Sousa, Luiz André Alves de Sousa e Alex Bruno Alves de Sousa, por também serem, conforme verificação fiscal, administradores de fato da Empresa Autuada, no período, nos termos do disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN e no art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Versa, também, o lançamento, sobre a exclusão da Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 29, incisos V e XI e §§ 1º, 3º e 9º, inciso I da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140 de 22/05/18.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação ao presente e-PTA e requer, ao final, a procedência da impugnação.

Registra-se, por oportuno, que, nos termos do art. 10 da Resolução nº 5.336, de 10/01/20 (MG de 11/01/20), que dispõe sobre o Processo Tributário Administrativo Eletrônico relativo a crédito tributário formalizado mediante Auto de Infração- e-PTA- Crédito (disponível em [https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ acesso\\_ao\\_e-pta/](https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ acesso_ao_e-pta/)), para cada representado, a impugnação deve ser apresentada de forma individual, o que não foi observado no presente processo:

Art. 10 - Caso o procurador represente mais de um sujeito passivo no mesmo processo, deverá apresentar, para cada representado, impugnação e recurso de forma individual.

Dessa forma, a peça de defesa apresentada foi atribuída somente à empresa autuada, sem prejuízo da análise de todo o seu conteúdo.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em sede de manifestação fiscal, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

### **Parecer da Assessoria do CCMG**

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 531/565, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento da prova pericial requerida. No mérito, por sua vez, opina pela procedência do lançamento, assim como pela improcedência da Impugnação relativa ao Termo de Exclusão do regime de tributação do Simples Nacional.

---

## **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão (observada a adequação da

multa isolada segundo a atual redação do inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75) e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Da Preliminar**

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de alegados vícios no lançamento.

Defende a nulidade do Auto de Infração por ofensa ao devido processo legal e ao direito ao contraditório e a ampla defesa por ausência de citação pessoal dos envolvidos Diancarlos Alves de Sousa, Luiz André Alves de Sousa e Alex Bruno Alves de Sousa (Coobrigados).

Cita o art. 142 do CTN e afirma que a citação pessoal das partes envolvidas é um requisito essencial para garantir a regularidade do procedimento administrativo.

Contudo, não lhe cabe razão no tocante à alegação de ausência de notificação pessoal dos Coobrigados acerca da lavratura do Auto de Infração.

Cumpre observar que o processo em comento é um e-PTA, cujas intimações são efetivadas conforme assim dispõe o RPTA:

Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e - ou por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

Art. 10-A - Em se tratando de e-PTA relativo a crédito tributário em que o sujeito passivo não seja credenciado no Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, da intimação constará o endereço eletrônico, login e senha para que o sujeito passivo promova o acesso ao PTA, no SIARE.

(...)

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

Dessa forma, observa-se que o Fisco cumpriu exatamente os preceitos retro transcritos, intimando os mencionados Coobrigados do Auto de Infração por via postal, conforme ARs de págs. 321 (Diancalos), 324 (Luiz André) e 327 (Alex Bruno) aos quais foram encaminhados os Termos de Intimação de págs. 319/320, 322/323 e 325/326, com a observância do disposto no art. 10-A do RPTA.

A Fiscalização informa que referidos Coobrigados *“tiveram sua intimação recebida pela sua mãe (...), CPF (...)”*.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Autuados todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Noutro giro, a Defesa alega nulidade do Auto de Infração por fragilidade das provas e caráter especulativo, argumentando que os princípios da legalidade e da verdade material impõe que o Fisco utilize procedimentos tecnicamente idôneos para apuração do tributo devido, conforme dispõe o art. 194 do RICMS/02 e, assim, no seu entendimento, não há previsão legal ou jurisprudencial que permita a utilização de *“arquivo meramente conjectural como base de cálculo do tributo”*.

Afirma que o Fisco não se baseou em documentos fiscais oficiais, mas sim em planilhas internas e informações obtidas fora do período dos fatos geradores, presumindo a ocorrência de saídas de mercadorias sem nota fiscal, a base de cálculo do ICMS e a responsabilidade solidária de sócios, mas que tal metodologia seria incompatível com o que dispõe o CTN, que exige a prova concreta da ocorrência do fato gerador.

Aduz que as planilhas supostamente gerenciais não possuem natureza de documentos fiscais oficiais e, além de poderem conter erros de controle interno, não teriam sido submetidas a qualquer critério de verificação que ateste sua confiabilidade e precisão, em afronta aos arts. 142 e 145 do CTN.

Complementa que, se fossem efetivamente documentos idôneos para a constituição do crédito tributário, o mínimo que se exigiria do Fisco seria a demonstração da sua coerência e integridade, comprovando que possuem registros completos, devidamente organizados por dias e meses, com cálculos exatos e compatíveis com a realidade operacional da empresa.

Defende que deve ser afastada a presunção utilizada pela Fiscalização, uma vez que o arbitramento somente pode ser utilizado em casos excepcionais, além de não poder ser feito de forma abusiva, conforme previsto no art. 148 do CTN e art. 13, § 27 da Lei nº 6.763/75.

Acrescenta que o critério utilizado pela Fiscalização ignora, ainda, a realidade econômica do setor supermercadista, que opera com margens de lucro

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reduzidas, utilizando índices médios que não refletem as peculiaridades da empresa autuada.

Conclui que o critério de apuração utilizado pelo Fisco não se sustenta juridicamente, também, porque teria sido utilizado critério arbitrário para determinar a base de cálculo, ao considerar um percentual médio de mercadorias adquiridas com recolhimento na etapa anterior (substituição tributária), ignorando a impossibilidade de individualização das mercadorias vendidas sem nota fiscal, a rotatividade do estoque e a distinção entre as mercadorias adquiridas para revenda e consumo próprio do estabelecimento, impondo-se a declaração de nulidade do lançamento.

De plano, a maioria as razões apresentadas confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Contudo, importa destacar que o presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado e não em meras presunções, como alega a Defesa, como restará demonstrado na análise de mérito do lançamento.

A presente infração foi apurada por meio de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Contribuinte, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 5009526- 51.2024.8.13.0704, em operação deflagrada pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEFMG em conjunto com a Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG), denominada "Operação Caça-Fantasmas".

Relata o Fisco que em cumprimento ao citado Mandado de Busca e Apreensão foram encontrados, no escritório da Autuada, os computadores dos Coobrigados Luis André Alves de Sousa e Gutierrez Alexandre Alves de Sousa, que passaram pelo método “Duplicador Forense de Mídia - Geração de imagem total ou parcial do equipamento alvo utilizando equipamento duplicador forense”, conforme Auto Múltiplo de Duplicação Forense de Arquivos Digitais, anexo ao Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (documentos que compõem o Anexo 4 do Auto de Infração).

Portanto, as imagens geradas na cópiagem do computador da Contribuinte têm sua autenticidade garantida pelo código HASH.

Consta, ainda, do Anexo 5, o REDS nº 2024\_053005692-001 (Boletim de Ocorrência).

A Fiscalização informa que das informações que foram extraídas das mídias digitais, foram identificadas as planilhas gerenciais “FECHAMENTO CAIXA MENSAL 2021.xlsx”, “FECHAMENTO CAIXA MENSAL 2021.xlsx” (idêntica à primeira), “FECHAMENTO CAIXA MENSAL 2022.xlsx” e “FECHAMENTO CAIXA MENSAL 2023.xlsx”, contendo exatamente o contestado pela Impugnante, ou seja, informações consolidadas, mensais e diárias, das vendas efetuadas pela Autuada.

Portanto, ao contrário das alegações da Defesa, a apuração das irregularidades se deu por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso I do RICMS/02:

RICMS/02

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 142 do CTN, como pretende fazer crer a Impugnante, pois o Fisco determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, nos termos estabelecidos na legislação vigente, identificou corretamente os Sujeitos Passivos da obrigação tributária, assim como aplicou de forma escorreita a penalidade cabível.

Veja-se o que determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, citado pela Defesa:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Depreende-se da leitura do artigo retrotranscrito que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, a apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade aplicável.

Da análise dos presentes autos, em face das normas retrotranscritas, verifica-se que estão atendidos todos os requisitos impostos pela legislação tributária mineira, revelando a acusação fiscal e a penalidade correspondente, habilitando e oportunizando defesa plena.

O Auto de Infração é acompanhado de Relatório Fiscal Complementar detalhado que explica como se deu a constatação da irregularidade pela Fiscalização, a apuração do crédito tributário, as infringências cometidas e as penalidades exigidas.

Ademais, todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais as razões apresentadas, como em relação à sujeição passiva de Coobrigados e a metodologia de apuração do crédito tributário, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

### **Do Pedido de Prova Pericial**

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, *“com o objetivo de verificar a correta metodologia de cálculo do ICMS supostamente devido”*.

Destaca que *“a análise pericial deve considerar o reduzido percentual de lucro característico do setor supermercadista, o porte da cidade onde está localizado o estabelecimento, bem como os impactos de eventos adversos, como a pandemia, que afetaram diretamente o ramo de atuação da parte. Ademais, deve-se levar em conta as perdas de produtos e os valores não recebidos em razão da prática comercial comum em cidades do interior, como Unai/MG, onde há forte cultura de vendas a prazo”*.

Afirma, ainda, que *“resta evidente a necessidade de uma perícia técnica, pois a título de exemplo do que um perito profissional poderá concluir, realizamos uma análise preliminar com base no DRE da empresa referente ao ano de 2023, período em que já contava com a assessoria de um novo contador e que como pode ser constatado pela perícia está em total consonância com PGDAS disponível na plataforma do simples nacional. Essa análise comparativa demonstra, de forma clara e objetiva, a discrepância entre o tributo efetivamente devido e recolhido e aquele presumido pelo Fisco, evidenciando a necessidade de uma perícia técnica para a correta apuração dos valores”*.

Entende a Impugnante que uma perícia técnica permitiria uma verificação objetiva dos dados contábeis e fiscais do Contribuinte.

Segundo a doutrina *“em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação”* (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.<sup>a</sup> APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Verifica-se que a solicitação de prova pericial pela Impugnante se refere, em síntese, à correta apuração da base de cálculo do imposto exigido, entendendo que para tal apuração, deveria o Fisco ter considerado o porte do estabelecimento, as particularidades do seu ramo de atividade e os fatores adversos que afetaram o seu funcionamento.

Entretanto, tal solicitação da Defesa não demanda conhecimento técnico especializado, mas apenas a análise dos documentos que se encontram anexados aos autos.

O Fisco apurou o valor do crédito tributário devido mediante o confronto dos dados contidos nos arquivos eletrônicos apreendidos no estabelecimento da Autuada com as notas fiscais eletrônicas emitidas no período.

O Auto de Infração é acompanhado de Relatório Fiscal Complementar que explica detalhadamente como se deu a apuração do crédito tributário pelo Fisco.

Importa reiterar que versa a presente acusação fiscal sobre a constatação de saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, infração apurada por meio de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Contribuinte, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 5009526- 51.2024.8.13.0704, em operação deflagrada pela SEFMG em conjunto com a PCMG.

O lançamento se encontra devidamente instruído com todos os documentos e informações necessárias para a compreensão plena da matéria e da apuração do imposto devido.

Nesse sentido, a apuração das irregularidades se deu por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso I do RICMS/02, nos exatos termos da legislação tributária, não dependendo de conhecimentos técnicos especializados que não tenha o órgão julgador.

Ademais, conforme verificou o Fisco e restará demonstrado na análise de mérito, *“as documentações contábil, fiscal e financeira da autuada não merecem fé”*, portanto, *“uma perícia técnica da movimentação contábil/financeira da empresa além de desnecessária e inviável, é protelatória”*.

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos e, ainda, a solicitação da Impugnante não demanda especialista com conhecimentos técnicos específicos que não tenha a E. Câmara de Julgamento.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no período de 01/01/21 a 31/05/23, apuradas mediante o confronto dos dados contidos nos arquivos eletrônicos apreendidos no estabelecimento da Autuada com as notas fiscais eletrônicas emitidas, no período.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

No tocante às saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, exige-se somente a citada multa isolada.

Foram eleitos pelo Fisco, também, para o polo passivo da obrigação tributária, como responsáveis solidários pelo crédito tributário:

- o sócio-administrador da empresa autuada, Sr. Diancarlos Alves de Sousa, em razão da prática de atos com infração à lei (dar saída em mercadorias desacobertas de documento fiscal), nos termos do disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN e no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75;

- a empresa Mamoeiro Supermercado e Transportes Ltda, CNPJ 45.211.172/0001-42, uma vez que, conforme informação do Fisco, ambas as empresas estão localizadas no mesmo endereço, com o mesmo nome fantasia, sendo, ainda, o sócio da referida Coobrigada, sócio de fato da Empresa Autuada, CNPJ 28.052.449/0001-12 (Sr. Alex Bruno Alves de Sousa), com fulcro no art. 132 do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75;

- os irmãos do sócio-administrador (Sr. Diancarlos Alves de Sousa), Srs. Gutierrez Alexandre Alves de Sousa, Luiz André Alves de Sousa e Alex Bruno Alves de Sousa, por também serem, conforme verificação fiscal, administradores de fato da Empresa Autuada, no período, nos termos do disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN e no art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Versa, também, o lançamento, sobre a exclusão da Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 29, incisos V e XI e § § 1º, 3º e 9º,

inciso I da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140 de 22/05/18.

O Termo de Exclusão encontra-se no Anexo 3 do Auto de Infração.

Como relatado em fase de preliminar, a Defesa alega que a Fiscalização se utilizou de documentos internos e planilhas gerenciais como se fossem registros fiscais oficiais, o que configuraria violação ao princípio da verdade material, assim, a ausência de uma apuração criteriosa compromete a validade do lançamento.

Afirma que o Fisco não se baseou em documentos fiscais oficiais, presumindo a ocorrência de saídas de mercadorias sem nota fiscal, a base de cálculo do ICMS e a responsabilidade solidária de sócios, não havendo, no seu entendimento, a prova concreta da ocorrência do fato gerador.

Complementa que, se fossem efetivamente documentos idôneos para a constituição do crédito tributário, o mínimo que se exigiria do Fisco seria a demonstração da sua coerência e integridade, comprovando que possuem registros completos, devidamente organizados por dias e meses, com cálculos exatos e compatíveis com a realidade operacional da empresa.

Defende que deve ser afastada a presunção utilizada pela Fiscalização, uma vez que o arbitramento somente pode ser utilizado em casos excepcionais, além de não poder ser feito de forma abusiva, conforme previsto no art. 148 do CTN e art. 13, § 27 da Lei nº 6.763/75.

Acrescenta que o critério utilizado pela Fiscalização ignora, ainda, a realidade econômica do setor supermercadista, que opera com margens de lucro reduzidas, utilizando índices médios que não refletem as peculiaridades da empresa autuada.

Argumenta, ainda, que diante da impossibilidade de apresentação de documentos físicos destruídos por um incêndio que teria ocorrido no estabelecimento no ano de 2023, o ônus da prova se inverte, cabendo ao Fisco demonstrar eventuais inconsistências a partir dos dados já disponíveis em seus próprios sistemas.

Contudo, o presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado e não em meras presunções, como alega a Defesa.

Como relatado, a presente infração foi apurada por meio de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Contribuinte, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 5009526- 51.2024.8.13.0704, em operação deflagrada pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEFMG em conjunto com a Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG), denominada "Operação Caça-Fantasmas".

Em cumprimento ao citado Mandado de Busca e Apreensão foram encontrados, no escritório da Autuada, os computadores dos Coobrigados Luis André Alves de Sousa e Gutierrez Alexandre Alves de Sousa, que passaram pelo método “Duplicador Forense de Mídia - Geração de imagem total ou parcial do equipamento alvo utilizando equipamento duplicador forense”, conforme Auto Múltiplo de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Duplicação Forense de Arquivos Digitais, anexo ao Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (documentos que compõem o Anexo 4 do Auto de Infração).

Portanto, as imagens geradas na cópiagem do computador da Contribuinte têm sua autenticidade garantida pelo código HASH.

Consta do Anexo 5 o REDS nº 2024\_053005692-001 (Boletim de Ocorrência).

A Fiscalização informa que das informações que foram extraídas das mídias digitais, foram identificadas as planilhas gerenciais “FECHAMENTO CAIXA MENSAL 2021.xlsx”, “FECHAMENTO CAIXA MENSAL 2021.xlsx” (idêntica à primeira), “FECHAMENTO CAIXA MENSAL 2022.xlsx” e “FECHAMENTO CAIXA MENSAL 2023.xlsx”, contendo informações consolidadas, mensais e diárias, das vendas efetuadas pela Autuada.

Em posse de tais documentos apreendidos, o Fisco realizou o confronto de tais dados com os documentos fiscais emitidos pela Autuada, tendo constatado a ocorrência de saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Transcreve-se, por oportuno, a análise realizada pelo Fisco, em parte, conforme Relatório Fiscal Complementar:

Conforme se pode perceber, essas planilhas se encontravam na pasta “BACKUP LUIZ ANDRE SUP MAMOEIRO”, na área de trabalho, com o nome “CONTROLE DE CAIXA MENSAL”, o que indica se tratar de planilhas de fechamento de caixa do Supermercado Mamoeiro.

(...)

Abaixo, segue o exemplo da aba “Consolidado Anual” do ano de 2021.

(...)

Ainda nessa planilha, ao longo dos meses, há informações diárias das vendas do Supermercado, conforme exemplo abaixo:

(...)

Ao conferir a aba “Consolidado Anual” com as demais abas, os valores são somados corretamente, com exceção de um único detalhe: o contribuinte “esqueceu” de somar o mês de janeiro na planilha.

(...)

Portanto, o valor de fato movimentado pelo Supermercado Mamoeiro foi R\$5.899.250,61 (R\$5.417.979,61 + Janeiro: R\$481.271,00).

No entanto, no período, a empresa não emitiu NFCE-s no período e emitiu apenas R\$ 809.607,98 de notas fiscais, conforme abaixo:

(...)

Diante disso, houve um total de R\$ 5.089.642,63 de vendas desacobertas que, incluindo o imposto na base de cálculo, chega-se ao valor de operação de R\$ 6.206.881,25.

Para não surgir dúvidas, segue o PGDAS do contribuinte do período, que ilustra o quanto o mesmo declarou de receita bruta de vendas no período (R\$ 306.908,98).

Tal diferença (PGDAS vs NF-e) será analisada em auto apartado.

(...)

Nessa mesma toada, temos situação semelhante na Planilha Gerencial de Fechamento de Caixa Mensal 2022 (FECHAMENTO CAIXA MENSAL 2022.xlsx).

(...)

Da mesma forma, temos situação semelhante na Planilha Gerencial de Fechamento de Caixa Mensal 2023 (FECHAMENTO CAIXA MENSAL 2023.xlsx).

(...)

Ao longo desse período, a empresa não emitiu nenhuma nota fiscal de entrada, no entanto, as notas fiscais de terceiros emitidas para o Supermercado Mamoeiro ao longo do ano corroboram que as notas fiscais de saídas próprias informadas não representam a totalidade das operações.

(...)

Como se verá adiante, o contribuinte possui outro CNPJ 45.211.172/0001-42 no mesmo endereço com mesma razão social, além dos sócios de fato serem investigados no IP nº (...), após confissão de contador o qual acusou os mesmos de serem donos de fato de diversas empresas de fachada em nomes de interpostas pessoas, inclusive incluindo empresas com nomes de mercados.

(Grifou-se)

Portanto, com base nos documentos extrafiscais apreendidos, corretamente procedeu o Fisco em exigir o ICMS não recolhido em face das vendas de mercadorias desacobertas realizadas pela Autuada.

Como dito, ao confrontar os valores lançados nos documentos extrafiscais apreendidos com os documentos fiscais emitidos pela Autuada, o Fisco constatou que a Contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Referido procedimento fiscal é tecnicamente idôneo, respaldado no art. 194, inciso I, do RICMS/02, já transcrito.

Verifica-se, então, pelos elementos constantes dos autos, que a Autuada utilizou-se de documentos extrafiscais para efetuar o controle paralelo das vendas de mercadorias efetivamente realizadas pelo seu estabelecimento, cujos valores são incompatíveis com os documentos fiscais por ela emitidos, restando demonstrado que ocorreram saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

A Impugnante alega que a Fiscalização restringiu-se a avaliar planilhas meramente especulativas, sem qualquer valor fiscal, para embasar suas conclusões e não se preocupou em recorrer a métodos confiáveis, como levantamento quantitativo de mercadorias e análise financeira, não se preocupando em comparar os registros contábeis e financeiros do estabelecimento, bem como as peculiaridades do ramo de atividade do contribuinte, com os valores e documentos fiscais levantados.

Destaca que era optante pelo regime do Simples Nacional no período autuado, portanto, os dados financeiros e fiscais encontram-se disponíveis na plataforma federal do simples e que a análise comparativa entre a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE 2023), o Balanço Patrimonial (2023) e o extrato do PGDAS-D demonstra a coerência entre os valores contábeis e fiscais.

Acrescenta que ao ignorar que nem todas as mercadorias adquiridas são efetivamente vendidas e que o percentual médio de lucro dos supermercados gira em torno de 2% a 4%, a Fiscalização desconsiderou a realidade do setor, formulando presunção equivocada de sonegação.

Argumenta, ainda, que o Fisco utilizou critério arbitrário para determinar a base de cálculo, ao considerar um percentual médio de mercadorias adquiridas com recolhimento na etapa anterior (substituição tributária) e aplicá-lo ao suposto montante de vendas desacobertas e ignorando, ainda, a impossibilidade de individualização das mercadorias vendidas sem nota fiscal, o fato de o estabelecimento não trabalhar exclusivamente com mercadorias tributadas na saída, a rotatividade do estoque e a distinção entre as mercadorias adquiridas para revenda e consumo próprio do estabelecimento.

Aduz que a empresa enfrenta dificuldades financeiras decorrentes de fatores externos, como a pandemia de Covid-19 e um incêndio que teria ocorrido em 2023, o que reforça a veracidade do baixo faturamento.

De plano, o Fisco não ignorou tais possíveis situações, tanto que não exigiu o imposto de todo o valor apurado como saída desacoberta de documento fiscal. Como explica a própria Fiscalização, *“como o contribuinte não trabalha somente com mercadorias tributadas no momento das saídas e não há como individualizar as mercadorias vendidas sem a emissão de documentação fiscal, o fisco, na busca da verdade material (premissa de direito administrativo), realizou um levantamento do percentual de mercadorias adquiridas com recolhimento de tributo na etapa anterior (substituição tributária) e deduziu tal percentual do valor das saídas sem nota fiscal identificadas, chegando, assim, ao valor da base de cálculo sobre o qual é, nesse ato, exigido o tributo ora suprimido”*.

Ademais, pelas provas constantes dos autos, constata-se que o Fisco esteve sempre em busca da verdade dos fatos.

Ressalta-se que a metodologia utilizada no Auto de Infração não é inatacável, mas, para desconstituir os resultados atingidos com sua aplicação, deve a Defesa apontar e comprovar as falhas existentes, o que não ocorreu no presente caso.

Indene de dúvidas que a Impugnante não conseguiu justificar as saídas desacobertas de documentação fiscal.

Assim, tais alegações da Defesa não têm o condão de invalidar o lançamento, mesmo porque a Impugnante não traz, em sua peça de defesa, qualquer argumento ou documento que possa contrapor às informações constantes dos documentos extrafiscais apreendidos, deixando de comprovar que as operações objeto de autuação foram devidamente acobertadas por documento fiscal.

Deve-se lembrar que o lançamento objeto do trabalho é em virtude da falta de recolhimento do ICMS devido nas saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

A apuração fiscal não se deu mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, citado pela Impugnante, procedimento previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02, mas nos termos do inciso I, supratranscrito, procedimento fiscal idôneo para a verificação das operações realizadas pelo Sujeito Passivo, estando contemplada entre as técnicas de fiscalização previstas no art. 194 do RICMS/02, portanto, nos exatos termos da legislação.

O inciso I, do mesmo artigo, prevê que poderá o Fisco se utilizar da análise da escrita comercial e fiscal, além de documentos fiscais e subsidiários, para a apuração das operações realizadas pelo sujeito passivo.

A irregularidade foi apurada com base em documentos extrafiscais legalmente apreendidas no interior do estabelecimento, como já relatado.

Assim, os argumentos suscitados pela Impugnante não se prestaram a desconstituir a acusação fiscal, uma vez que robusta e sobejamente comprovada a prática da infração.

Ademais, a Fiscalização, analisando toda a documentação juntada aos autos, conclui que não merecem fé a documentação contábil, fiscal e financeira da Autuada. Veja-se:

#### Manifestação Fiscal

A autuada traz a legislação mineira que a base de cálculo do imposto por meio do arbitramento será utilizada quando for omissa ou não merecer fé a declaração do sujeito passivo, assegurado a este o direito à contestação do valor arbitrado, mediante impugnação, com exibição de documento que comprove suas alegações.

(...)

Nessa mesma toada, o Art. 21, V, do RICMS/23 ilustra que, não merecendo fê as declarações, a base de cálculo devem ser arbitrados. As provas trazidas no bojo do relatório fiscal derivaram da investigação criminal no qual o contador da autuada (...) acusou os mesmos de serem donos de fato de diversas empresas de fachada em nomes de interpostas pessoas, inclusive incluindo empresas com nomes de mercados.

(...)

De acordo com as informações presentes na decisão id 10344643030 processo 5009526-51.2024.8.13.0704, em anexo ao relatório do auto de infração, Alex Bruno de Sousa exerceria o controle oculto de diversas empresas, inclusive algumas com nome de Mercado/Supermercado:

(...)

Ainda, na investigação criminal identificou que o contador também realizava a contabilidade fraudulenta das empresas.

(...)

Nessa mesma linha, o Relatório de Inquérito Policial Pcnnet 16101312-79 aponta que o investigado Alex Bruno utilizava o Supermercado Mamoeiro para dissimular a origem ilícita dos recursos obtidos com a prática de infrações penais antecedentes, fraudando faturamentos contábeis de forma a ludibriar as autoridades.

*“Noutro giro, o Relatório de Inquérito Policial Pcnnet 16101312-79 (ID 10334912438 Pag. 41) aponta que o investigado Alex Bruno utilizaria o Supermercado Mamoeiro para dissimular a origem ilícita dos recursos obtidos com a prática de infrações penais antecedentes, fraudando faturamentos contábeis de forma a ludibriar as autoridades.*

*Nesse ponto, as investigações apontam que o investigado, apesar de não ser sócio formal do Supermercado Mamoeiro, publica em suas redes sociais tal informação.*

*Noutro vértice, a investigação indica que o representado utilizaria a empresa MAMOEIRO AGRONEGÓCIOS para realizar a compra, venda e transporte de cereais, como forma de dissimular a origem ilícita dos recursos auferidos.*

*Recentemente, tal empresa teria alterado o seu nome fantasia para Supermercado Mamoeiro e endereço para o mesmo cadastrado pelo Supermercado existente de fato.”*

No último parágrafo acima é cristalino a confusão patrimonial entre as empresas.

Ainda, o contador informa que Diancarlos era o maior cliente dele:

*“O declarante confessa que seu maior cliente era DIANCARLOS, dono do supermercado Mamoeiro”.*

Nessa mesma visão, o contador confessa que Diancarlos pediu para ele falsificar o faturamento real e contábil de uma empresa fantasma para conseguir aumentar o crédito da empresa junto aos bancos.

O Contador confessa também que Diancarlos também pediu para ele criar o Faturamento real e contábil do Supermercado Mamoeiro, e que DIANCALOS apenas informava o valor que desejava de faturamento e o declarante providenciava. Ele também fazia documentos de faturamento a pedido de ALEX BRUNO, para a empresa MAMOEIRO TRANSPORTES LTDA;

(...)

A decisão judicial ainda comenta a existência de diversos faturamentos fictícios das empresas controladas pelo investigado Diancarlos.

(...)

Da mesma forma, conforme a investigação, foram denunciadas ao COAF diversas transações suspeitas entre o Supermercado Mamoeiro e Diancarlos.

(...)

O relatório também cita a movimentação financeira do Diancarlos, entre 01/04/2019 a 29/06/2024, penas em suas contas bancárias pessoais e conta bancária da Fazenda Mamoeiro, a quantia de R\$ 24.832.813,00.

(...)

As provas coligidas durante a investigação criminal foram suficientes para convencer o Magistrado a deferir o sequestro, arresto e a indisponibilidade de bens e valores das pessoas envolvidas no inquérito, ao qual se incluem o Alex Bruno e o Diancarlos.

Da mesma forma, as provas colacionadas foram suficientes para decretar a prisão preventiva do Alex Bruno e do Diancarlos.

(...)

Ora, se as provas acima foram suficientes para convencer o magistrado a determinar medidas muito mais gravosas aos autuados, certamente são

suficientes para possibilitar a análise dos documentos subsidiários.

Portanto, dadas as fraudes contábeis e financeiras, do controle das empresas fantasmas, considerar quaisquer registros contábeis e financeiros encaminhados pela autuada vai de encontro à busca da verdade material, tão citada pela autuada.

Por isso, nem mesmo uma análise da movimentação bancária do CNPJ da empresa seria suficiente para destrinchar o emaranhado criminoso, haja vista a existência de lavagem de dinheiro, empresas fantasmas e sócios laranjas controlados pelos sócios da autuada.

Nessa situação, o ÚNICO meio razoável de se chegar à verdade material é por meio dos CONTROLES INTERNOS do estabelecimento, que foram identificados por meio de uma busca e apreensão concedida legalmente por um magistrado, seguindo todo o rito da cadeia de custódia, em planilhas com informações das vendas diárias do Supermercado Mamoeiro.

A autuada, ainda, ataca a metodologia do Fisco, comparando a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) da autuada com a presunção do Fisco, alegando que operou no prejuízo no período e argumenta que a DRE, o Balanço Patrimonial (BP) e o extrato do PGDAS são coerentes.

Dando mais um voto de fé ao contribuinte, analisemos a DRE informada (fls. 116 da impugnação) com a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), que estão nas fls. 112-115, uma vez que se trata do mesmo período (01/01/23 a 31/05/23).

(...)

Por essa DRE, emitida dia 06/03/25 e, portanto, depois do recebimento do auto de infração, a autuada nesta impugnação insiste em informar que teve vendas de R\$ 207.693,05, com custo de mercadorias vendidas de R\$ 512.580,94. Em outras palavras, o Supermercado, em média, compra um produto a R\$ 2,50 e vende por R\$ 1,00, o que não faz nenhum sentido.

O DEFIS encaminhado nesta impugnação (fls. 112-115 da impugnação) ilustra claramente que as declarações da autuada NÃO merecem fé, produzindo provas contra si, já que a DEFIS ilustra um custo de mercadorias vendidas foi de R\$ 3.372.255,13. 1 O

valor destoa consideravelmente dos R\$ 512.580,94 informados.

As despesas informadas no DEFIS destoam consideravelmente da DRE informada: R\$ 1.342.165,67 de despesas no DEFIS para meros R\$ 55 mil da DRE.

Ainda, enquanto a DRE declara um prejuízo líquido de R\$ 374 mil, há uma variação positiva do saldo em caixa/banco no período de R\$ 702.047,25 pela DEFIS. Não faz sentido uma empresa operando em prejuízo crescer seu caixa de forma tão robusta.

(...)

Os números informados pela DRE não chegam nem próximo da ordem de grandeza dos R\$ 1.941.028,70 das Notas Fiscais de terceiros autorizadas para o Supermercado Mamoeiro no período de jan/23 a mai/23 (conforme fls. 14 do relatório complementar e trazida mais abaixo).

Da mesma forma, os valores da DRE/DEFIS encaminhados também não guardam qualquer relação com os R\$ 429.660,59 de notas fiscais autorizadas EMITIDAS PELA PRÓPRIA EMPRESA.

Portanto, no período dos fatos geradores do auto de infração, as demonstrações encaminhadas pela autuada nesta impugnação não só estão incongruentes entre si, mas também incongruentes com as notas fiscais emitidas por si própria e por terceiros.

Analisemos, agora, a outra DRE (fls. 117) e o BP encaminhado na impugnação (fls. 108), esses perfazem o período completo de 2023, o que, por si só, não faz nenhum sentido, uma vez que o mesmo já tinha encaminhado uma DRE e um DEFIS do período do auto de infração, já ilustrado acima que são incoerentes.

Observa-se no BP que o valor da conta caixa em 31/12 está idêntico, inclusive nos centavos, ao dia 31/05 (702.047,25), da mesma forma ocorre com o estoque. Uma "coincidência assustadora".

Entre ambas as DREs, chama atenção a variação das vendas do valor de R\$ 207 mil (em 5 meses) para quase 5 milhões (R\$ 4.763.440,15) nos outros 7 meses, de uma DRE para outra (um salto de quase 23 vezes), considerando ainda que houve um INCÊNDIO no dia 12/10/23, ou seja, nesse período de 7 meses, apesar do incêndio (fls. 118-120 da impugnação), o

Supermercado multiplicou em quase 23 vezes o seu faturamento.

(...)

Ao longo desse período, a empresa não emitiu nenhuma nota fiscal de entrada – o que é incompatível com uma documentação fiscal idônea para um Supermercado -, no entanto, as notas fiscais de terceiros emitidas para o Supermercado Mamoeiro ao longo dos anos corroboram que as notas fiscais de saídas próprias informadas não representam a totalidade das operações.

Ora, não faz sentido que um Supermercado consiga sobreviver com margens de lucro de 1-5%, conforme informado pela autuada, adquirindo R\$ 8.880.392,17 em mercadorias, mas efetuando vendas de R\$ 2.292.720,65.

Assim, diante de todo o exposto, para a apuração do ICMS devido pelas saídas desacobertas, utilizou a Fiscalização de técnica idônea prevista no art. 194, incisos I do RICMS/02.

Lado outro, como mencionado, os argumentos suscitados pela Impugnante não se prestaram a desconstituir a acusação fiscal, uma vez que robusta e sobejamente comprovada a prática da infração.

Acrescente-se que, inexistindo provas em contrário à acusação fiscal, aplica-se ao caso o disposto no art. 136 do RPTA, *in verbis*:

RPTA

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Registre-se que a base de cálculo foi apurada, observando-se o art. 53, incisos III e IV, do RICMS/02, que preveem que a operação deverá ter seus valores arbitrados pelo Fisco, quando se realizar sem emissão de documento fiscal ou ficar comprovado que o contribuinte não o emite regularmente, observando-se o parâmetro previsto no art. 54, inciso II do RICMS/02. Confira-se:

RICMS/02

Art. 53. O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às

operações ou prestações próprias ou naquelas em que seja o responsável pelo recolhimento do imposto;

(...)

Art. 54. Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

II - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação;

(...)

Para tal arbitramento, o Fisco utilizou os próprios valores de venda, obtidos por meio da documentação extrafiscal apreendida no estabelecimento da Autuada (planilhas “Fechamento Caixa Mensal”), incluído o montante do ICMS, pois o montante do imposto integra a própria base de cálculo, por ser um imposto considerado “por dentro”, conforme art. 13, § 15, da Lei Estadual nº 6.763/175.

**Art. 13.** A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 15. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Explica a Fiscalização que “*como o contribuinte não trabalha somente com mercadorias tributadas no momento das saídas e não há como individualizar as mercadorias vendidas sem a emissão de documentação fiscal, o fisco, na busca da verdade material (premissa de direito administrativo), realizou um levantamento do percentual de mercadorias adquiridas com recolhimento de tributo na etapa anterior (substituição tributária) e deduziu tal percentual do valor das saídas sem nota fiscal identificadas, chegando, assim, ao valor da base de cálculo sobre o qual é, nesse ato, exigido o tributo ora suprimido*”.

Portanto, procedeu o Fisco ao cálculo da proporção das saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal sujeitas à tributação normal e substituição tributária.

Reitera-se que não há, no presente lançamento, exigência do imposto para a porcentagem das operações de saídas desacobertas de mercadorias sujeitas ao recolhimento por substituição tributária, mas tão somente a exigência da multa isolada.

A apuração da base de cálculo e do imposto exigido está detalhadamente explicada nos itens 22, 23 e 24 do Relatório Fiscal Complementar.

A metodologia para identificação da base de cálculo de ICMS por meio dos documentos extrafiscais é, na verdade, muito simples, e foi apurada pelo confronto dos valores lançados nos documentos extrafiscais apreendidos com os documentos fiscais emitidos pela Autuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, caracterizada a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, esgotado está o prazo para recolhimento do imposto, então vencido, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I, do RICMS/02:

### RICMS/02

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

(...)

Importa registrar que, ainda que a empresa esteja cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos do art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional), que assim prescreve:

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

(...)

Portanto, o feito fiscal encontra-se devidamente amparado pelas normas legais.

Pelo exposto, considerando que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, consequentemente, sem o recolhimento do imposto devido nas operações, corretas as exigências fiscais de ICMS e multas cabíveis, devidamente capituladas pelo Fisco, relativas à Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, do mesmo diploma legal:

### Lei nº 6.763/75

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Já em relação à parcela proporcional às saídas regulares de mercadorias sujeitas à substituição tributária, correta a exigência somente da referida Multa Isolada, devidamente adequada ao § 2º, inciso I.

Destaca-se, ainda, que, tendo em vista o limitador de multa isolada previsto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, o Fisco limitou a exigência da Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II, da mesma lei, a **duas vezes o valor do ICMS incidente nas operações**, como se verifica dos Anexos 2 e 11 do Auto de Infração. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Contudo, a redação do inciso I do § 2º supra, foi alterado pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, nos seguintes termos:

Lei nº 6.763/75

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

**Efeitos a partir de 1º/08/2025** - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

**I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;**

(...)

(Destacou-se)

Portanto, o valor da multa isolada exigida nos autos deve ser adequado ao novo limite estabelecido pela Lei nº 25.378/25, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN).

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório das multas e ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

( . . . )

Foram eleitos pelo Fisco, também, para o polo passivo da obrigação tributária, como responsáveis solidários pelo crédito tributário:

- o sócio-administrador da empresa autuada, Sr. Diancarlos Alves de Sousa, em razão da prática de atos com infração à lei (dar saída em mercadorias desacobertas de documento fiscal), nos termos do disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN e no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75;

- a empresa Mamoeiro Supermercado e Transportes Ltda, CNPJ 45.211.172/0001-42, uma vez que, conforme informação do Fisco, ambas as empresas estão localizadas no mesmo endereço, com o mesmo nome fantasia, sendo, ainda, o sócio (formal) da referida Coobrigada, sócio de fato da Empresa Autuada, CNPJ 28.052.449/0001-12 (Sr. Alex Bruno Alves de Sousa), com fulcro no art. 132 do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75);

- os irmãos do sócio-administrador (Sr. Diancarlos Alves de Sousa), Srs. Gutierrez Alexandre Alves de Sousa, Luiz André Alves de Sousa e Alex Bruno Alves de Sousa, por também serem, conforme verificação fiscal, sócios-administradores de fato da Empresa Autuada, no período, nos termos do disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN e no art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante argumenta, em apertada síntese, que exigir que os irmãos (Diancarlos, Gutierrez Alexandre, Luiz André e Alex Bruno) demonstrem que não eram sócios ocultos impõe a comprovação de um fato negativo, contrário ao princípio do ônus da prova.

Acrescenta que, no mesmo sentido, não há qualquer elemento concreto que demonstre a ocorrência de fusão ou incorporação fraudulenta pela empresa sucessora Mamoeiro Supermercado e Transportes Ltda e o simples fato de haver um estabelecimento no mesmo endereço e com denominação similar não comprova a sucessão empresarial ilícita, não sendo suficiente para caracterizar responsabilidade tributária, sendo, a empresa Coobrigada independente, sem qualquer evidência de confusão patrimonial.

Aduz que a Fiscalização atribuiu responsabilidade tributária a indivíduos que não mantinham relação contratual com a Empresa Autuada na época dos fatos geradores, citando o Coobrigado Alex Bruno Alves de Sousa, afirmando que ele é sócio administrador apenas da Empresa Coobrigada, a qual teria sido constituída apenas no ano de 2022 e que ele nunca praticou qualquer ato de gestão relativo à Empresa Autuada.

Contesta a inclusão da Empresa Coobrigada Mamoeiro Supermercado e Transportes Ltda e do Sr. Alex Bruno Alves de Sousa no polo passivo da obrigação tributária alegando que não há provas concretas que vinculem seus atos de gestão ao período dos fatos geradores, sendo tal responsabilização indevida, arbitrária e juridicamente insustentável, no seu entendimento.

Quanto ao sócio-administrador da empresa autuada, Sr. Diancarlos Alves de Sousa, alega a ausência de prática de atos que incidam em responsabilidade pessoal, uma vez que a Fiscalização não teria demonstrado qualquer prática de ato ilícito ou de infração tributária dolosa e que seria necessária a comprovação inequívoca de que houve dolo, fraude ou simulação por parte do administrador.

No tocante ao Coobrigado Sr. Gutierres Alexandre Alves de Sousa, afirma que ele não fazia parte do quadro social da Empresa Autuada no período autuado e, ainda, o Fisco não teria trazido aos autos qualquer prova concreta de que ele teria praticado atos de gestão ou incidido em qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, que prevê a responsabilidade pessoal de terceiros apenas em casos de infração à lei, excesso de poderes ou infração do contrato social.

Afirma que a suposta prova apresentada pelo Fisco limita-se a fotos retiradas do facebook do referido Coobrigado em que ele aparece entregando prêmios de sorteio ou dentro do supermercado acompanhado de seus irmãos, mas que a mera presença física no estabelecimento ou participação em eventos não caracteriza a prática de atos de gestão ou o enquadramento nos requisitos do art. 135 do CTN.

No mesmo sentido, defende que o Coobrigado Sr. Luiz André Alves de Sousa nunca fez parte do quadro social da Empresa Autuada, as supostas provas também consistem apenas em fotografias retiradas do seu facebook e supostas planilhas e anotações pessoais, sem nenhuma validade jurídica ou fiscal, ou seja, não exerceu atos de gestão e não há qualquer prova concreta que justifique sua inclusão no polo passivo da cobrança tributária. Acrescenta que a maioria dos documentos encontrados em seu notebook são datados do ano de 2024, portanto, desconectados do período autuado.

Cita legislações e jurisprudências que entende corroborarem o seu entendimento, mencionado, também, ofensa aos princípios da legalidade e do devido processo legal.

Entretanto, não lhe cabe razão.

Como exposto anteriormente, e bem detalhado no item 18 do Relatório Fiscal (págs. 19/39) e na Manifestação Fiscal (págs. 23/40), restou demonstrado a participação da empresa Coobrigada Mamoeiro Supermercado e Transportes Ltda, CNPJ 45.211.172/0001-42, por meio dos seus sócios-administradores no ilícito tributário.

De acordo com os documentos acostados no bojo do Auto de Infração (especialmente Relatório Fiscal Complementar e Inquérito Policial), ambas as empresas funcionam no mesmo endereço, com o mesmo nome fantasia, sendo, ainda, o sócio da referida Coobrigada, sócio de fato da Empresa Autuada, Sr. Alex Bruno Alves de Sousa.

Ressalta-se que em momento algum a Impugnante traz prova contrária de tais informações destacadas pelo Fisco para fundamentar a inclusão da Empresa Coobrigada no presente polo passivo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao contrário, como conclui o Fisco nas págs. 24/27 da Manifestação Fiscal, por meio da transcrição de trechos de processos que a Empresa Autuada enfrenta, a Impugnante “*traz PROVAS CONTRA SI PRÓPRIA, ao citar 4 processos trabalhistas que a empresa enfrenta (fls. 36/37 da impugnação). Das 4, 1 foi feito acordo – e, portanto, o magistrado não analisou o mérito da sujeição passiva – já nos outros 3 os magistrados foram convencidos do Grupo Econômico entre ambas (Embora, com as provas colacionadas no bojo do Inquérito Policial, do Relatório Complementar deste auto de infração e nesta própria manifestação fiscal, é evidente que se trata de uma completa confusão patrimonial)*”.

Destaca-se, a título de exemplos, os seguintes trechos citados pelo Fisco, constantes das decisões dos Processos nºs 0010821-23.2024.5.03.0096 e 0010849-88.2024.5.03.0096, respectivamente:

Dessa forma, embora as empresas possuam personalidades jurídicas distintas, é evidente que elas atuam de maneira coordenada, com interesses econômicos integrados visando um objetivo comum, o que justifica a responsabilização solidária das mesmas pelas obrigações trabalhistas do reclamante.

Portanto, reconhecida a existência do grupo econômico entre as empresas **SUPERMERCADO MAMOEIRO UNAÍ LTDA e MAMOEIRO SUPERMERCADO E TRANSPORTES LTDA**, essas respondem solidariamente pelas verbas trabalhistas devidas ao reclamante.

(...)

No presente caso, a análise dos documentos e depoimentos revela que as empresas **SUPERMERCADO MAMOEIRO UNAÍ LTDA e MAMOEIRO SUPERMERCADO E TRANSPORTES LTDA** são de fato pertencentes ao mesmo grupo econômico.

As empresas compartilham o **mesmo endereço físico e eletrônico**, possuem exatamente **o mesmo nome fantasia e igual atividade econômica principal**, conforme demonstram os cartões de CNPJ de fls. 45 e 48, e muito embora a parte reclamada alegue que a 3ª parte reclamada (Mamoeiro Supermercado e Transportes) apenas utilizou o mesmo endereço da 1ª parte reclamada (Supermercado Mamoeiro Unaí Ltda) porque aquela fechou suas portas em agosto de 2024, o argumento não se sustenta, pois o endereço constante nos referidos cartões do CNPJ indicam que a situação cadastral das empresas reclamadas datam de 09/02/2022 e 28/06/2017, respectivamente.

Saliente-se, ainda, que tal atuação conjunta das empresas foi objeto de confissão por um dos irmãos, ora Coobrigados, no Processo nº 0010877-56.2024.5.03.0096 (conforme Manifestação Fiscal, pág. 515 do e-PTA).

Portanto, as provas dos autos confirmam que as empresas Autuada e Coobrigada estão localizadas no mesmo endereço, possuem o mesmo nome fantasia, atuam na mesma atividade econômica principal com gestão comum pelos mesmos sócios-administradores (formais e/ou de fato).

Nesse diapasão, respondem pelo crédito tributário, de forma solidária com a Autuada, os ora Coobrigados, nos termos do disposto no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, devidamente capitulado tanto no Auto de Infração, no campo “Base Legal/Infringências”, como no item 28 do Relatório Fiscal Complementar:

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

Ademais, prevê o art. 207 da Lei nº 6.763/75:

Art. 207. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º Respondem pela infração:

1. conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte;

(...)

A imputação de responsabilidade aos sócios (os irmãos: Sr. Diancarlos Alves de Sousa, sócio-administrador da Empresa Autuada; Sr. Alex Bruno Alves de Sousa, sócio-administrador formal da Empresa Coobrigada e de fato da Empresa Autuada e os Srs. Gutierres Alexandre Alves de Sousa e Luiz Andre Alves de Sousa, sócios-administradores de fato da Empresa Autuada) pelo Fisco decorreu da prática de atos com infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte;

(...) (Grifou-se)

De toda a documentação e informações acostadas aos autos, indubitoso que referidos Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pelas empresas envolvidas na infração fiscal, com a intenção de fraudar a Fiscalização mineira, restando evidenciada a intenção dolosa de suprimir ou reduzir tributo.

Dessa forma, eles respondem solidariamente pelo crédito tributário em análise, pois estes que desempenham funções administrativas e participam das deliberações das empresas.

Logo, restando comprovado o total envolvimento de referidos Coobrigados nas ilegalidades tributárias apuradas, gerenciando o esquema com a intenção de fraudar o Fisco sendo, inclusive, os administradores/sócios “de fato” da Autuada, legítima a eleição de todos eles no polo passivo da presente obrigação tributária, em face, ainda, do disposto no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, supratranscrito.

Assim, considerando todos os elementos de prova, verifica-se que são vários os argumentos que sustentam a manutenção dos Coobrigados no polo passivo da presente obrigação tributária, como demonstra a Fiscalização no Relatório Fiscal e na Manifestação Fiscal, a título de exemplo, nas partes abaixo transcritas:

### Relatório Fiscal Complementar

No entanto, como se verá adiante, o contribuinte possui outro CNPJ 45.211.172/0001-42 no mesmo endereço com mesma razão social, além dos sócios de fato serem investigados no IP (...), após confissão de contador o qual acusou os mesmos de serem donos de fato de diversas empresas de fachada em nomes de

interpostas pessoas, inclusive incluindo empresas com nomes de mercados:

(...)

Quanto ao Luis André Alves De Sousa, CPF 076.808.636-10, conforme identificado em seu computador, Luiz André possuía informações das receitas diárias, mensais e anuais da companhia (conforme planilhas acima e documento abaixo).

(...)

Cotava preços com fornecedores:

(...)

tinha domínio do estoque do mamoeiro:

(...)

tinha acesso a notas fiscais do Supermercado Mamoeiro:

(...)

tinha relatório de clientes, com contatos dos clientes, saldos no mamoeiro:

(...)

Possuía recibo de aluguel da mamoeiro:

(...)

Tudo isso indica o seu poder de gerência no estabelecimento. Como era de se esperar, o Luís se identifica nas redes sociais como sócio do Supermercado Mamoeiro:

(...)

Para não restar dúvidas que ele trabalhou como sócio-gerente oculto no interstício da autuação, ilustra-se o seguinte vídeo abaixo, no qual ele se apresenta como “da família mamoeiro” (31/12/2020):

(...)

Participava juntamente com o Alex Bruno da entrega de sorteios realizados pela Empresa:

(...)

Também participava juntamente com o Gutierrez da entrega de sorteios realizados pela Empresa.

(...)

O ALEX BRUNO ALVES DE SOUSA, CPF: 126.090.916-64, por sua vez, é sócio de uma empresa que não só possui o mesmo nome (Supermercado mamoeiro), mas também se encontra no mesmo local,

sem inscrição estadual, CNPJ 45.211.172/0001-42, conforme abordado acima.

Ademais, não é da data do registro dessa empresa que o Alex Bruno faz parte da sociedade. Alex Bruno se apresenta como sócio da Supermercado Mamoeiro antes mesmo dessa data de registro, conforme pode-se identificar nas suas redes sociais:

(...)

Além disso, é possível vê-lo claramente em ações do supermercado nas redes sociais ao longo dos anos, o que corrobora com a tese de ser sócio oculto:

(...)

Quanto ao GUTIERRES ALEXANDRE ALVES DE SOUSA CPF: 038.724.341-01, embora apenas atualmente seja sócio do Supermercado Mamoeiro, Gutierres (foto abaixo) sempre trabalhou conjuntamente com os irmãos, não existindo qualquer distinção entre eles.

(...)

Observe as fotos abaixo, desde 2020, quando o Supermercado mamoeiro chamava-se Sousa e Silva, Gutierres já participava do Supermercado, divulgando seus produtos.

(...)

Participava dos eventos da empresa, entregando prêmios em nome da empresa (2021):

(...)

Tanto é que as pessoas acima são as reais proprietárias do estabelecimento, que há uma foto delas no supermercado, separada da foto com todos os funcionários.

É notável que a foto acima ilustra os irmãos Luiz André, Alex Bruno, Diancarlos e Gutierres, da esquerda para a direita, respectivamente.

#### Manifestação Fiscal

No processo trabalhista 0010877-56.2024.5.03.0096, citado pela autuada, (...) informa que o Supermercado mamoeiro possuía outros sócios ocultos, e que a empresa tem por costume contrair dívidas de altos valores, sem honrar os pagamentos, colocando os bens nos nomes dos sócios ocultos para blindar o patrimônio, o que vai ao encontro das provas unidas.

(...)

Além disso, conforme decisão trazida no relatório complementar e já aqui citado, o contador (...) confessa que Diancarlos, o sócio de fato da empresa, pedia para o contador criar faturamento real e contábil do Supermercado Mamoeiro, o que culminaram em infrações à lei.

(...)

A Autuada, em sua argumentação, não ataca nenhuma das comprovações trazidas pelo Fisco, apenas argumenta que as provas coligidas não são suficientes para demonstrar o poder de gerência.

O Fisco, além de reafirmar que as provas trazidas já são suficientes, destrincha abaixo informações presentes nas notas fiscais emitidas por terceiros, já trazidas em anexo ao auto de infração, ilustrando que o Gutierrez, além de sócio atual e irmão dos sócios anteriores, já detinha poder de comprar mercadorias no estabelecimento, conforme mostram 3 empresas distintas destinando mercadorias ao Supermercado Mamoeiro e informando o nome do Gutierrez nas informações complementares (prática comum de informar quem foi a pessoa da outra empresa que autorizou a compra).

(...)

Portanto, é evidente que TODOS os 4 irmãos detinham poderes suficientes perante o Supermercado Mamoeiro para realizarem e controlarem as saídas desacobertas de documentos fiscais durante o período dos fatos geradores deste auto de infração.

Assim, diante de todo o exposto, correta a inclusão dos mencionados Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN, art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

No que concerne à exclusão de ofício da Contribuinte do regime do Simples Nacional, observa-se que o procedimento da Fiscalização encontra-se embasado em procedimento idôneo, tendo em vista a comprovação de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, de forma reiterada, conforme demonstrado, nos termos dos arts. 26, inciso I, 28 e 29, incisos V e XI e § § 1º, 3º e 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06 e do art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” e § § 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 2018. Veja-se a legislação mencionada:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º - A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 9º - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5(cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento;

(...)

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3(três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses:

(...)

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais;

(...)

Portanto, na forma da lei, deve ser excluído do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06, o contribuinte que, dentre outras situações, dê saídas a mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Nesse sentido, em cumprimento ao devido processo legal, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração para as exigências relativas às saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e emitiu o "Termo de Exclusão do Simples Nacional", dando início ao processo de exclusão, conforme documentação integrante do Anexo 3 do Auto de Infração.

A Fiscalização registra que tal exclusão refere-se até 31/05/23, uma vez que a partir de 01/06/23 a Contribuinte passou para o sistema de débito/crédito.

Registra-se que a Contribuinte foi intimada do "Termo de Exclusão" em 30/01/25, conforme documentos de págs. 313/315.

Ressalta-se que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG julga as exigências fiscais (motivação da exclusão) e, posteriormente, a exclusão em si. Nesse sentido, este Órgão Julgador tem decidido reiteradamente, a exemplo do Acórdão nº 24.448/23/1ª:

ACÓRDÃO 24.448/23/1ª

(...)

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA.** NOS TERMOS DO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, O PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 5 (CINCO) ANOS CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO. NO CASO DOS AUTOS, NÃO SE ENCONTRA DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O SÓCIO-ADMINISTRADOR RESPONDE PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL.** CONSTATADA A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADA POR MEIO DE CONCLUSÃO FISCAL, MEDIANTE O CONFRONTO COM OS DADOS DECLARADOS NO PGDAS-D (PROGRAMA GERADOR DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL - DECLARATÓRIO) COM A RECEITA DE VENDAS APURADA PELO FISCO ATRAVÉS DA ANÁLISE DE DOCUMENTOS FISCAIS E SUBSIDIÁRIOS DA AUTUADA. PROCEDIMENTO CONSIDERADO TECNICAMENTE IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISOS I E V DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", C/C § 2º, INCISO I, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. NO TOCANTE À PROPORÇÃO DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EXIGIU-SE SOMENTE A CITADA MULTA ISOLADA.

**SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR.** CORRETA A EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISOS V E XI, § § 1º E 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 C/C ART. 84, INCISO IV, ALÍNEAS "D" E "J" DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 140/18.

DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO RELATIVA À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DECISÕES UNÂNIMES. (...)

Portanto, conforme já registrado, somente após a publicação do julgamento do presente feito, será processada pelo Fisco a exclusão da Contribuinte do regime simplificado do Simples Nacional.

Vale reforçar que a exclusão da Autuada do Simples Nacional se apresenta devidamente motivada e foram observados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, o que torna regular referido ato, estando, ainda, respaldado tal procedimento pela jurisprudência do E. TJMG. Examine-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - VENDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - PRÁTICA REITERADA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, QUE INSTITUIU O ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, PREVÊ A EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, QUANDO DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE VENDA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DE FORMA REITERADA. 2. CONSTATADAS AS SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, A EXCLUSÃO DA EMPRESA AGRAVANTE DO SIMPLES NACIONAL ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADA. 3. SEM ELEMENTOS PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, HÁ QUE SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR DE REINCLUSÃO DA IMPETRANTE NO PROGRAMA. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJMG- AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0000.23.049062-5/001, RELATOR(A): DES.(A) RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR, 2ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 04/07/2023, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 05/07/2023) (...)

Registra-se que as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em análise referem-se apenas às saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. O crédito tributário resultante do regime de compensação de débitos e créditos, que seria consequência da exclusão, não está sendo exigido neste momento, uma vez que deverá ser apurado somente após a notificação da Contribuinte quanto à publicação da exclusão no Portal do Simples Nacional.

Portanto, correta a exclusão de ofício da Impugnante do Simples Nacional na medida em que restou comprovada a prática reiterada da infração consistente na saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Por fim, impende destacar que o disposto na Resolução nº 5.919/25, que *“estabelece as condições para a exclusão de ofício do Simples Nacional em razão da prática reiterada de infrações pelo sujeito passivo, apuradas em mais de um procedimento fiscal”*, em nada altera a presente discussão, haja vista ser norma procedimental e, como tal, proceder efeitos *ex nunc*.

Registra-se que mencionada Resolução entrou em vigor na data da sua publicação, ou seja, em 03 de junho de 2025, conforme estabelecido no seu art. 3º.

Dessa forma, considerando que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a acusação fiscal de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, verifica-se que se apresentam legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correta, portanto, também a exclusão da Contribuinte do regime simplificado do Simples Nacional.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Em seguida, por maioria de votos, em julgar improcedente a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Vencido o Conselheiro Frederico Augusto Lins Peixoto (Relator), que considerava não impugnado o Termo de Exclusão do Simples Nacional. Designada relatora a Conselheira Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Dimas Geraldo da Silva Júnior. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, a Conselheira Gislane da Silva Carlos.

**Sala das Sessões, 21 de agosto de 2025.**

**Mellissa Freitas Ribeiro**  
**Relatora designada**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

|              |                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |
|--------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| Acórdão:     | 25.093/25/1ª                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Rito: Ordinário |
| PTA/AI:      | 01.004133757-63                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |
| Impugnação:  | 40.010159033-11                                                                                                                                                                                                                                                                              |                 |
| Impugnante:  | Supermercado Mamoeiro Unaí Ltda<br>IE: 002993265.00-64                                                                                                                                                                                                                                       |                 |
| Coobrigados: | Alex Bruno Alves de Sousa<br>CPF: 126.090.916-64<br>Diancarlos Alves de Sousa<br>CPF: 076.808.636-10<br>Gutierrez Alexandre Alves de Sousa<br>CPF: 038.724.341-01<br>Luiz André Alves de Sousa<br>CPF: 088.654.086-00<br>Mamoeiro Supermercado e Transportes Ltda<br>CNPJ: 45.211172/0001-42 |                 |
| Origem:      | DF/Uberlândia                                                                                                                                                                                                                                                                                |                 |

Voto proferido pelo Conselheiro Frederico Augusto Lins Peixoto, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Nos termos do art. 21, inciso I, alínea “d” do Regimento Interno Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, Decreto Estadual Mineiro nº 48.461/22, compete à Câmara de Julgamento julgar a impugnação relativa à exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Examine-se:

Decreto nº 48.361/22

**Aprova o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 194 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

**DECRETA:**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(...)

Art. 21 - Compete à Câmara de Julgamento:

I - julgar:

a) a Reclamação;

b) o lançamento impugnado;

c) a impugnação relativa a indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário;

d) a impugnação relativa à exclusão do contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

(...)

Parágrafo único - Será considerada impugnada a exclusão do Simples Nacional sempre que o contribuinte impugnar o lançamento, não reconhecendo a prática de infringências à legislação tributária.

(...)

(Grifou-se)

Tendo em vista que não houve impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional, não cabe a esta Câmara julgar.

Ressalte-se que não houve sequer o não reconhecimento da prática das infringências autuadas, nos termos do parágrafo único do dispositivo citado.

Nesse sentido, deixo de julgar sobre a exclusão do Simples Nacional.

**Sala das Sessões, 21 de agosto de 2025.**

**Frederico Augusto Lins Peixoto**  
**Conselheiro**